

89-I

CAPITULO I  
DA INCIDENCIA

Art. 1º - O imposto de industria e profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no município, explorem - qualquer industria ou comercio, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exerçam profissão, artesania, oficio ou função, inclusive as de corretor, agente, comissário, empreiteiro, concessionário, representante e outros semelhantes.

Art. 2º - O imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 1, sobre o total das vendas do ano base ou do movimento econômico, calculado na forma do artigo 3º, desta lei, quando o contribuinte não possuir registros oficiais das vendas por qualquer motivo.

§ Unico - O fisco pode cobrar o imposto sobre industria e profissões, com base no movimento econômico, quando não haja elementos para a coleta das vendas.

Art. 3º - O cálculo do movimento econômico se funda nos seguintes elementos, avaliados em conjunto ou isoladamente:

- a) - produção, estoque, compras e outros correlatos;
- b) - capital efetivamente empregado, inclusive reservas de quaisquer espécies e créditos de titulares;
- c) - valor locativo do predio ou parte do predio onde se exercer a atividade tributável;
- d) - a maior soma de operações bancárias ativas, verificadas no balancete de qualquer mês;
- e) - número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, moveis, utensílios, semoventes, veículos, clientes, localização, etc.;
- f) - valor do imposto lançado sobre a empresa onde o contribuinte exercer funções de direção, gerencia, chefia ou similares.

§ Unico - No caso de lançamento inicial, o movimento econômico será estimado com base em estabelecimento semelhante, confrontando-se o valor das mercadorias, a importância das instalações e a localização do contribuinte.

Art. 4º - Estarão sujeitos a adicional de 50% os contribuintes que venderem:

- a) - bebidas alcoólicas vendidas em calices ou copos, tais como em bares, restaurantes;
- b) - fogos de artifícios;
- c) - confetes, perfumadores, máscaras e outros artigos de carnaval.

§ Unico - Estarão sujeitos ao adicional de 20% os contribuintes que venderem ou fabricarem:

- a) - bebidas alcoólicas;
- b) - joias e ourivesarias;
- c) - automóveis;
- d) - roupas feitas e moveis.

Art. 5º - O exercício de uma só atividade que se extenda a locais ou estabelecimentos separados, obrigará ao pagamento do imposto na forma dos parágrafos seguintes, excetuadas as profissões liberais:

- § 1º - - Quando existir escrituração unica centralizada, o valor das vendas totais servira de base para o lançamento do contribuinte.
- § 2º - Quando as filiais, sucursais, ou semelhantes possuirem registro de vendas, serão lançadas na forma do artigo 2º e seu paragrafo.
- Art. 6º - O imposto devido pelas instituições de credito será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 2.
- Art. 7º - Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteio e pelo sistema denominado "crediario", pagaráo o imposto respectivamente na razão do dobro das taxas aplicaveis ao seu ramo de negocio.
- Art. 8º - Os profissionais liberais pagarão o imposto de industria e profissões de acordo com a tabela anexa nº 3.

## CAPITULO II

### DAS ISENÇÕES

- Art. 9º - Estão isentos de imposto:
- a) - quando no exercicio de seus cargos ou funções, os servidores publicos, os serventuarios de justiça e os empregados de autarquias, os ministros ou sacerdotes de qualquer culto;
  - b) - os auxiliares e empregados de escritorios e estabelecimentos comerciais e similares;
  - c) - os administradores e empregados agro-pecuarios;
  - d) - os jornaleiros, operarios, empregados domesticos e condutores de veiculos, que pela prestação de serviços passageiros, incluido entre os ultimos e proprietarios de um so veiculo, contanto que os explore sem auxiliar ou associados;
  - e) - os mercadores e empresas editoras de livros, jornais, revistas e similares, inclusive bibliotecas, escolar e instituições, que tenham por fim a difusão da cultura;
  - f) - os mercadores ambulantes invalidos, velhos ou incapacitados para o exercicio de outra profissão;
  - g) - as cooperativas de natureza civil e as de caráter mercantil, nos termos da legislação federal, que não distribuam dividendos aos associados proporcionalmente ao capital, sendo-lhes equiparadas nesta isenção as sociedades de auxilio mutuo ou instituições de fins humanitarios;
  - h) - os jornalistas, autores, artistas e professores;
  - i) - vendedores de jornais e revistas; engraxates e vendedores de pipocas, doces, frutas e outras guloseimas, quando menores e sem uso de veiculos.
- Art. 10º - O Prefeito, mediante requerimento dos interessados, concederá isenção do imposto sobre industria e profissões;
- a) - as pequenas oficinas de consertos e reparações, bem como pequenas industrias domesticas, de conta propria, em que predominem o trabalho do interessado, com o concurso exclusivo da mulher e dos filhos;
  - b) - aos pequenos mercadores de aves, ovos, frutas, hortaliças e outros produtos de chacara ou pequena lavoura, contanto que, em todos os casos mencionados, exerçam mercaria de conta propria;
  - c) - as pensões familiares que, mantidas a titulo de ajuda à educação dos filhos, não recebam hóspedes a preços de diaria e se limitarem a fornecer refeições ate cinco pensionistas e que não façam anuncio ou propaganda;

- d) - os diretores, superintendentes, sub-diretores, gerentes, sub-gerentes, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, com honorários ou remuneração inferior a R\$ 7.500,00;
- e) - barbeiros, cabeleireiros, alfaiates e outros, desde que não tenham assalariados e não pratiquem qualquer ato de venda.

**Art. 11** - As isenções são restritivas; não se estendem a outras atividades exercidas cumulativamente pelos beneficiados, mas excluídas do benefício fiscal.

### CAPITULO III

#### DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS

**Art. 12** - Para efeito de lançamento, todo contribuinte do imposto sobre Industria e Profissões, deverá inscrever-se na Lançadoria Municipal, dentro de 10 dias, contados da inicio da atividade, - preenchendo em duas vias e assinando, com firma devidamente reconhecida, uma delas, a formula de inscrição indicada pela seção competente.

- § 1º - Findo o prazo de 10 dias, sem que o interessado tenha obedecido ao disposto neste artigo, a inscrição far-se-á (ex-ofício), com o acréscimo de 20% sobre o imposto devido;
- § 2º - Para cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição;
- § 3º - Sempre que ocorrerem atos ou fatos que alterem as inscrições, o contribuinte deverá comunicá-las à Lançadoria, com novos dados e informações, para a revisão, sob pena de ser aplicado, - quanto a modificação, o disposto no parágrafo 1º.

**Art. 13** - Deferida a baixa da licença, a requisição do contribuinte, o imposto sobre Industria e Profissões é devido até o fim do trimestre em curso.

**§ Único** - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância das exigências fiscais, o adquirente ou sucessor -- responderá pela dívida fiscal pré-existente.

**Art. 14** - Os estabelecimentos que tiverem funcionários sujeitos aos impostos são obrigados a inscrevê-los, declarando-lhes o nome, - endereço, cargo e estipendio.

**§ Único** - No caso de emissão, os empregadores responderão pelo imposto devido pelos funcionários, inclusive contadores responsáveis - pela escrituração do estabelecimento.

### CAPITULO IV

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 15** - Será provisório e sujeito à revisão, dentro de 6 meses da inscrição, o lançamento relativo à inicio de atividade.

**Art. 16** - O lançamento "ex-ofício", de que trata o artigo 12º (decimo segundo), poderá ser revisto com base em novo arbitramento; e se - ra mantido até que o contribuinte faça as declarações ataque - se houver recusado, para a inscrição ou revisão.

**§ 1º** - Os lançamentos "ex-ofício" poderão ser efetuados a qualquer - tempo.

**§ 2º** - Poderão também ser sanadas em correções e feitos lançamentos- substitutivos.

**Art. 17** - Será devido imposto desde o inicio do trimestre em que se verifcar o começo da atividade.

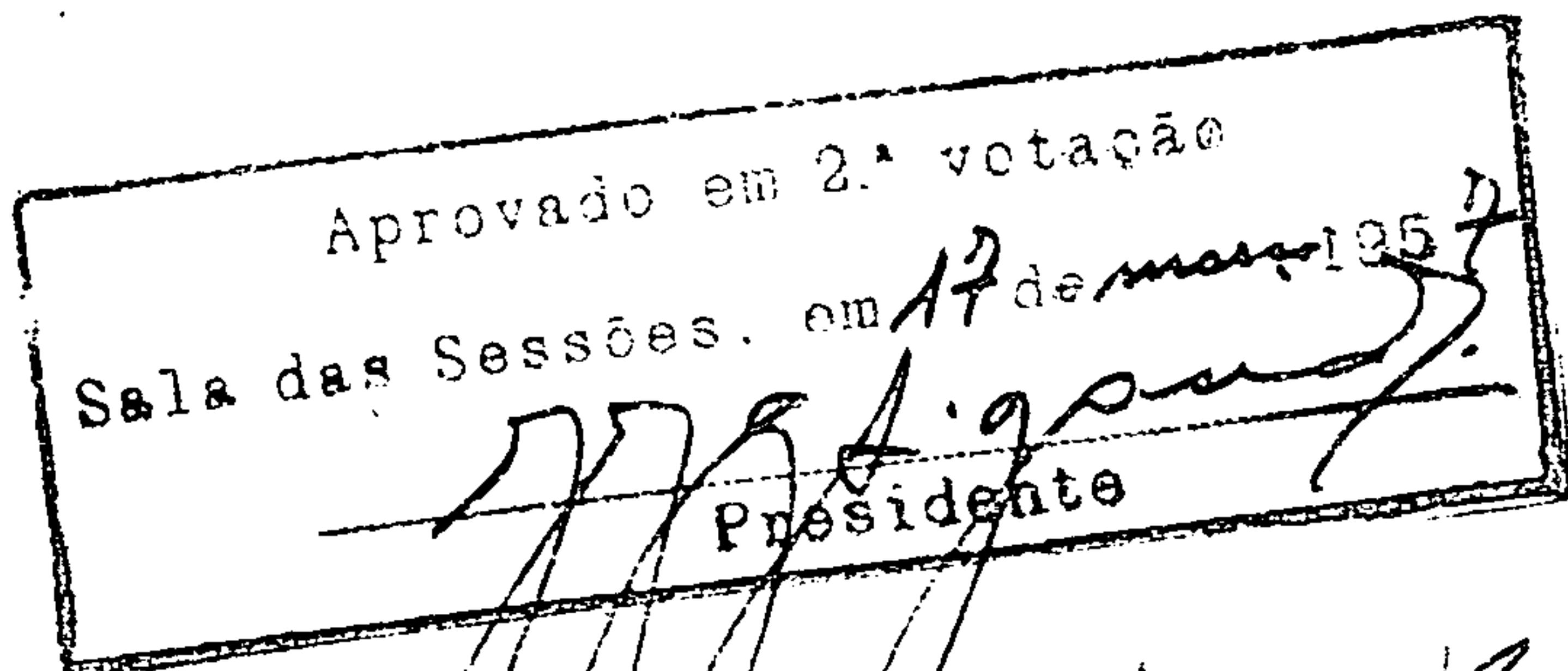
**Art. 18** - Será feito no ato da arrecadação o lançamento a que estiver - sujeito ambulante transitorio.

**Art. 19** - Salvo o caso de lançamento provisório (art. 15), não se acei-

acoltará alteração nos valores declarados, depois de pago o imposto.  
Art. 20 - Os recursos contra lançamentos não terão efeito suspensivo.

CAPITULO V  
DA ARRECADAÇÃO

- Art. 21 - O imposto circunscrito a determinada época do ano será arrecadado de uma só vez; adiantadamente, nos seguintes casos:  
a - comércio ambulante, transitório por natureza;  
b - comércio de artigos habitualmente vendidos em comemorações, ou festas públicas;  
c - bares, estabelecimentos de emergência e similares, em casas de recreações ou praças esportivas.
- Art. 22 - O contribuinte poderá pagar o imposto de uma só vez, com 20% de desconto, ou em prestações, nos meses de fevereiro, abril, julho e outubro, com desconto de 10%.
- § 1º - O desconto relativo a prestações será concedido no ato do pagamento da última, se as anteriores tiverem sido pagas nas prazos fixadas nesta lei.
- § 2º - Ficado vedado optar pelo pagamento com desconto ao contribuinte que esteja em débito fiscal exigível.
- Art. 23 - Os efeitos desta lei vigorarão no exercício de 1957 e seguintes, revogando-se as disposições em contrário.



ao Prefeito Municipal,  
para os fins de assinatura.

gto, S. S., 17/3/57

*7784-9*

Assento na sessão proposito  
do art. 20. Fica encaminha-  
do ao Prefeito Municipal.

29/3/57

Assento Municipal de  
(vid verso)

de Guaratinguetá decreta  
e promulga a seguinte  
Lei:

gto, S. S., 1/4/57

MARIA PTE DA CÂMARA.

## ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO EM GERAL

Bancos, agencias de bancos, Casas Bancarias, Escritorio de descontos de titulos e capitalistas mutuantes.

Movimento até R\$ 1.000.000,00, Imposto = R\$ 1.600,00;  
O excedente de acordo com a seguinte tabelas

Excedente de R\$	Até R\$	Oobre o excede- dente de R\$	Imposto R\$ por 1.000,00 ou fração
1.000,00	2.000,00	1.000,00	1,80
2.000,00	4.000,00	2.000,00	2,00
4.000,00	6.000,00	2.000,00	2,20
6.000,00	8.000,00	2.000,00	2,40
8.000,00	10.000,00	2.000,00	2,60
10.000,00	15.000,00	5.000,00	2,80
15.000,00	-	-	3,00

Até alcançar R\$ 100.000.000,00 que é o maximo do imposto

I - O lançamento se baseará na maior soma verificada em balancetes do ano anterior, resultante de operações ativas em geral, titulos de contados, letras e feitos a receber de conta propria, bem assim e prestimos em conta corrente, a estes equiparados os saldos ativos das contas da matriz, sucursais, agencias e correspondentes.

T A B E L A N° 3 - ANEXA A LEI N° 418

PROFISSÕES LIBERADAS		IMPOSTO ANUAL DE I.P.O.
Advogado	00	1.000,00
Agrimensor	00	800,00
Contador	00	475,00
Dentista	00	1.000,00
Desenhista	00	300,00
Engenheiro	00	1.000,00
Escrivario de contabilidade e outros Diretores, superintendentes, Sub-di- retores, Gerentes, Sub-gerentes, Con- tadores, Membros de Conselho Fiscal, e outros a eles equiparados, com hono- rarios inferiores a ₩ 7.500,00	00	1.000,00
Com honorarios de mais de ₩ 7.500,00	00	1.000,00
Guarda-livros	00	250,00
Medico (só clinica)	00	1.000,00
Medico (cirurgião e clinico)	00	1.400,00
Protese e dentaria (gabinete de)	00	1.000,00
Projetista licenciado	00	475,00
Veterinario	00	475,00
		I S E N T O S
	00	1.000,00
	00	250,00
	00	1.000,00
	00	1.400,00
	00	1.000,00
	00	475,00
	00	475,00